



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º 1179/2017

Lei 1282/2017

(Dispõe sobre: a criação e regulamentação da Feira do Produtor Rural e dá outras providências)

Cândido Murilo Pinheiro Ramos, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS ESPAÇOS DO PRODUTOR RURAL

Art. 1º. Destinam-se a Feira do Produtor Rural, os espaços que funcionam neste Município, ou que venham a ser criados, à comercialização, no varejo, de produtos agrícolas de pequenos produtores rurais, prioritariamente do município de Nazaré Paulista e, se houver vagas remanescentes, aos produtores de municípios vizinhos.

Art. 2º. Dar-se-á preferência, pela ordem, aos seguintes ramos de atividade:

I - de produtos hortifrutigranjeiros e cereais;

II - de gêneros alimentícios prontos, semi-prontos e feitos na hora para o consumo imediato (salgados em geral, pastéis, e outros);

III - de produtos orgânicos, com identificação de forma legível e amplamente visível, tratando-se de produto orgânico certificado oficialmente por entidade cadastrada no MAPA – Ministério de Agricultura e Abastecimento;

IV – Aves domésticas vivas e abatidas, pescados frescos, leitoa e seus derivados e carnes exóticas.

V – De produtos artesanais como frios, doces, compotas, pães, tempero, derivado do leite, bebidas destiladas, entre outros, de produção estritamente artesanal e desde que apresentem rótulos informativos e mantidas em condições ideais de temperatura.

§ 1º. Os produtos deverão ser expostos em barracas padronizadas com as medidas de até 3 metros de comprimento, por um metro de largura, com lona plastificada de cobertura na cor verde escuro e saia com listras verdes e brancas.

§ 2º. As barracas deverão possuir estrutura de aço galvanizado, ferro, ou madeira, com lonas plastificadas ou lona de poliéster, conforme cores definidas no parágrafo anterior.

§ 3º. As barracas de gêneros alimentícios prontos, para consumo imediato, deverão possuir estrutura em aço inoxidável ou alumínio, com cobertura de lona plástica na cor definida no parágrafo 1º.

§ 4º. As barracas que utilizarem de frituras, serão responsáveis pela remoção do óleo ou similar, que atinja o calçamento da via pública, sob pena das sanções previstas nos Artigos 30 e 31 desta Lei.

§ 5º. É terminantemente proibida a venda de bebida destilada em doses, incorrendo o infrator nas penas e sanções previstas nos Artigos 30 e 31 desta Lei.

§ 6º. A comercialização de produtos e subprodutos de origem animal e abatidos frescos, só será permitida se devidamente embalados e com a liberação dos órgãos de vigilância sanitária.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

DA LOCALIZAÇÃO DA FEIRA

Art. 3º. Os Espaços do Produtor Rural em funcionamento no Município:

I – Praça Álvaro Guião, travessa em frente ao portão principal E.E. Francisco Derosa, aos domingos.

§ 1º. O número total de barracas será determinado por ato do chefe do Poder Executivo.

§2º. A criação novos espaços será feito por ato do Poder Executivo, após estudos prévios efetuados pela Diretoria de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Departamento de Agricultura e Abastecimento.

CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 4º. Os interessados em exercer o comércio na Feira do Produtor Rural, deverão requerer autorização previa, junto ao Departamento de Agricultura e Abastecimento, instruindo o pedido com as seguintes informações:

I - qualificação completa (nome, endereço, telefone para contato, estado civil, nacionalidade, R.G. e C.P.F);

II – Comprovante de declaração de produtor rural no município;

II - localização do Espaço do Produtor Rural pretendido;

III - metragem da área a ser utilizada, ou pretendida;

Art. 5º. - Compete aos Departamentos de Agricultura e Abastecimento e de Desenvolvimento Econômico e Turismo,

I - Estabelecer os critérios de escolha dos produtores rurais a serem autorizados, priorizando os produtores rurais locais mais antigos

II - Autorizar, fiscalizar, localizar, dimensionar e suspender o funcionamento ou remanejar barracas, a bem do serviço público.

§ 1º. Serão atendidos pedidos exclusivamente de produtores rurais, exceto para as barracas de alimentação.

§ 2º. As inscrições estarão limitadas ao número de vagas de cada Espaço destinado à venda do Produtor Rural.

CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS

Art. 6º. Os pedidos deferidos ficam condicionados à apresentação, sob pena de indeferimento, dos seguintes documentos a serem protocolados no Departamento de Desenvolvimento Econômico no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da Notificação confirmando a pré-inscrição:

I - cópia xerográfica do CNPJ Rural;

II - comprovante de endereço residencial, mediante a apresentação de conta de luz, água, IPTU/ITR ou equivalente, em nome do requerente;

III - recibo atualizado do INCRA, ou contrato de arrendatário, se for o caso, para comprovar a condição de produtor rural;

IV - Cópia do DECAP (Declaração Cadastral de Produtor Rural) junto à Secretaria da Fazenda Estadual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - cópia xerográfica da carteira de trabalho (folha de identificação e do registro do contrato de trabalho) de empregados, se houver;
- VI - cópia do Alvará Sanitário, para quem trabalha com produtos sujeitos à fiscalização sanitária;
- VII - atestado de antecedentes criminais.

Parágrafo Único. Os inscritos para as barracas de alimentação ficam dispensados de apresentação de documentos previsto nos incisos I, III e IV deste artigo.

CAPÍTULO V DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º. A autorização é pessoal e intransferível, sendo concedida em regime anual, a título precaríssimo, podendo ser cancelada a qualquer tempo, atendendo o interesse público, não cabendo ao autorizado qualquer tipo de indenização.

Art. 8º. Os autorizados a comercializar produtos sujeitos à fiscalização sanitária deverão apresentar o respectivo Alvará Sanitário, que deverá ser renovado anualmente.

Art. 9º. É vedada a concessão de mais de uma autorização ao mesmo autorizado, no mesmo Espaço do Produtor Rural ou em outro para o mesmo dia.

Art. 10. O autorizado que não mais se interessar em exercer a atividade, dirigirá ao Departamento de Desenvolvimento Econômico requerimento solicitando o cancelamento de sua autorização e cadastro.

Art. 11. O autorizado que tiver o seu Alvará cancelado, somente poderá obter uma nova autorização de uso após um período de 02 (dois) anos, se houve vaga remanescente.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 12. A autorização poderá ser concedida, em substituição, ao cônjuge sobrevivente ou herdeiro, devendo o fato ser comunicado ao Departamento de Desenvolvimento Econômico, instruído o requerimento com os atestados correspondentes.

§ 1º. Até que seja expedida autorização em substituição, o espaço não poderá ser utilizado pelos herdeiros, nem por outro produtor legalmente inscrito.

§ 2º. Na falta ou desinteresse do cônjuge, serão sucessores na autorização, pela ordem, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do autorizado, salvo se for estipulado de forma diversa em processo de inventário.

§ 3º. Não existindo o interesse dos herdeiros na exploração da atividade, obedecidos aos dispositivos legais, a autorização será cancelada.

Art. 13. Os pedidos de substituição de autorização serão feitos à Diretoria competente e o exercício da atividade pelo novo pretendente poderá ser autorizado após o cumprimento das obrigações acessórias de inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 14. O autorizado e seus empregados, independentemente do tipo de atividade exercida, são obrigados a:

- I - manter em local visível ao público a sua Licença de Funcionamento, devidamente atualizada, conforme orientação da fiscalização;
- II - renovar anualmente a sua licença, no período de 1º a 30 de novembro de cada exercício, sem necessidade de notificação pela Prefeitura;
- III - utilizar e conservar seus equipamentos e instalações rigorosamente dentro das especificações determinadas pelos órgãos competentes;
- IV - manter limpo o seu local de trabalho bem como a área de passeio e de circulação dos clientes e recolher o lixo em sacos apropriados, conforme normas sanitárias, após a realização dos Espaços do Produtor Rural;
- V - observar irrepreensível postura, discrição e polidez no ato com o público;
- VI - respeitar rigorosamente o horário de trabalho estabelecido;
- VII - exibir, quando solicitados pela fiscalização, os documentos fiscais relativos aos produtos comercializados;
- VIII - acatar as ordens e instruções emanadas da autoridade competente;
- IX - observar rigorosamente as exigências de ordem higiênica e sanitária, previstas na legislação específica;
- X - manter rigorosa higiene pessoal do vestuário e do equipamento utilizado;
- XI - afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seus preços de acordo com a legislação do órgão competente;
- XII - conservar, devidamente aferidos, os pesos, balanças e medidas empregados no seu comércio de acordo com a legislação do órgão competente;

CAPÍTULO VIII DO AFASTAMENTO

Art. 15. O autorizado poderá afastar-se de suas atividades, nos seguintes casos:

- I - por 02 (dois) domingos consecutivos em razão do falecimento do cônjuge, filho, pai, irmãos, cunhados, sobrinhos ou pessoas que vivam sob sua dependência econômica, conforme anotação em carteira profissional, devendo comprovar o fato mediante apresentação da certidão de óbito, que será anotada em sua ficha cadastral;
- II - por 01 (um) domingo por ocasião do nascimento de filhos, para efetuar o registro civil;
- III - por até 16 (dezesesseis) domingos em razão de parto, desde que apresente atestado médico, para a respectiva anotação;
- IV - por até 03 (três) domingos em razão de casamento, devendo comprovar o fato mediante apresentação da certidão, para a respectiva anotação;
- V - em caso de doença, o autorizado deverá solicitar o seu afastamento, que lhe será concedido mediante apresentação de atestado médico, podendo ser reavaliado pelos médicos da rede pública municipal, onde o afastamento perdurará pelo período ali estipulado;

§ 1º. Em todos os casos de afastamento justificado, a permissão continuará vigorando.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Outros casos de afastamento não previstos neste artigo serão apreciados pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico, mediante requerimento do interessado, com justificativa do pedido.

Art. 16. Quando o autorizado necessitar afastar-se de suas atividades por um período superior a 07 (sete) domingos por motivo justificado, deverá indicar um preposto, preferencialmente cônjuge, filhos, irmãos ou pais, que se submeterão às exigências contidas neste regulamento;

Parágrafo Único. A autorização de que trata o caput é eminentemente de caráter transitório e temporário.

CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES

Art. 17. É vedado aos autorizados, independentemente do tipo de atividade exercida:
I – nenhum tipo de mercadoria poderá ser comercializado senão nos tabuleiros das barracas, salvo quando se tratar de animais vivos, que poderá ser comercializado no chão ou sobre veículos.

II - distribuir, expor, trocar ou vender qualquer material ou mercadorias que não estejam compreendidos nos objetos da sua atividade;

III - ceder à autorização a terceiros, conforme previsto no Artigo 7º;

IV - permitir que outros utilizem o seu equipamento para comercialização;

V - apregoar as suas mercadorias com algazarra, meios eletrônicos ou outros que perturbem o sossego público;

VI - expor ou depositar mercadorias ou utensílios nos passeios, calçadas canteiros e leitos das vias públicas.

VII – Comercializar CD, DVD, “compact disc”, cigarros e bebidas alcoólicas em doses.

Parágrafo Único. Nos dias de funcionamento da Feira do Produtor, fica proibida a comercialização de produto oferecido na feira em qualquer ponto da cidade, ressalvado, o caso de comércio legalmente estabelecido.

CAPÍTULO X DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 18. Ficam isentos do recolhimento do preço público pela utilização de solo público, os produtores rurais devidamente cadastrados na Feira do Produtor Rural de Nazaré Paulista, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado como incentivo aos pequenos produtores rurais para o desenvolvimento de suas atividades de produção, devendo ser recolhidas todas as demais taxas incidentes nos termos da legislação municipal existente;

CAPÍTULO XI DAS NORMAS GERAIS

Art. 19. A Feira do Produtor Rural, realizar-se-á no período da manhã, com início às 07:00 e encerramento às 13:00 horas.

Art. 20. Fica proibida a permanência de ambulantes ou de qualquer outro tipo de equipamento destinado para fins comerciais durante a realização da Feira do Produtor Rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 21. A renovação anual da licença far-se-á com a apresentação de formulário de Renovação/Recadastramento no Cadastro Fiscal Mobiliário, obrigatoriamente no período descrito no art. 14, II.

Art. 22. As barracas deverão, obrigatoriamente, ser mantidas em bom estado de conservação, de modo a abrigarem as mercadorias das chuvas e raios solares.

Art. 23. O autorizado responde civilmente pelos atos de seus empregados, quanto à observância das leis e regulamentos municipais, bem como da legislação trabalhista.

Parágrafo Único. As notificações e demais ordens administrativas poderão ser entregues diretamente aos empregados dos autorizados.

Art. 24. O remanejamento das barracas poderá ser feito a qualquer tempo pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico, desde que para atender exclusivamente as necessidades da feira, devendo, contudo, o autorizado ser notificado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 25. Os Produtores que se ausentarem 03 vezes consecutivas nas feiras a ele permitidas, ou 05 vezes alternadamente durante o ano, sem as justificativas previstas no artigo 15, terão sua barraca remanejada para as extremidades da feira.

Parágrafo Único. Se a ausência for superior ao caput deste artigo, a autorização será cancelada.

Art. 26. Além das demais exigências previstas nesta Lei, durante o horário das feiras os autorizados não poderão:

- I - deslocar a sua barraca do ponto onde ela for localizada;
- II - negar a venda de produtos fracionadamente e nas proporções mínimas que forem fixadas, sob pena de revogação da autorização mediante parecer do órgão competente;
- III - sonegar ou recusar mercadorias;
- IV - lavar mercadorias no recinto das feiras, com exceção de verduras;
- V - matar qualquer espécie de animal ou ave, no recinto da feira;
- VI - usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar ou forrar o tabuleiro da barraca ou gêneros alimentícios que, com o contato direto, possam ser contaminados por esse tipo de embalagem;
- VII – comercializar ou expor em sua barraca mercadorias cuja venda for proibida na feira;
- VIII - Os autorizados e funcionários deverão cumprir rigorosamente as normas referentes à utilização de vestuário, conforme determinação da Vigilância Sanitária.

Art. 27. As barracas, dentro do planejamento elaborado pelos Departamentos de Desenvolvimento Econômico e de Agricultura e Abastecimento, serão localizadas em grupos de gêneros similares, de modo a facilitar aos consumidores a localização, o exame e a confrontação da qualidade dos produtos expostos, bem como o preço dos mesmos.

Art. 28. Os ovos deverão ser selecionados e agrupados em pilhas, conforme o peso ou classificação.

Art. 29. Somente será permitida a venda de verduras frescas, já despojadas de suas aderências inúteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 30. É passível de penalidade toda infração ocorrida por omissão ou inobservância desta Lei, bem como fatos que constituam comportamentos pouco recomendados ou desaconselhados a feirantes, seus empregados e outros.

Art. 31. As penalidades poderão ser aplicadas através de:

- I - advertência Verbal;
- II - advertência por Escrito;
- III - notificações expedidas para cumprimento de determinada exigência;
- IV - multas;
- V - suspensão das atividades;
- VI - cancelamento da autorização.

§ 1º. O autorizado que, de alguma forma, desacatar os Fiscais será imediatamente autuado e ficará suspenso das atividades por 30 (trinta) dias.

§ 2º. No caso de reincidência, a permissão será cancelada ficando o infrator sujeito ao disposto no Artigo 331 do Código Penal.

Art. 32. Serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores desta Lei, exceto nas advertências.

- I - na primeira infração - multa de 100 (Cem) UFM
- II - na segunda infração - multa de 200 (Duzentos) UFM;
- III - na terceira infração - multa de 400 (Quatrocentos) UFM;
- IV – Cancelamento da autorização.

Art. 33. Na época da renovação anual, o autorizado que tiver excesso de infrações e também mais de 01 (um exercício) sem recolher os tributos mobiliários, não terá sua licença renovada devendo ser excluído das feiras com posterior cancelamento da autorização.

Parágrafo Único. O autorizado que deixar de renovar a sua licença, além de ser autuado, será suspenso por 30 (trinta) dias e, se não regularizar a sua situação nesse período, terá a sua autorização revogada.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 223/92 de 10 de dezembro de 1992.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nazaré Paulista, 20 de junho de 2.017.

Cândido Murilo Pinheiro Ramos
Prefeito

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Marluci Marques Mendes
Assessora de Assuntos Legislativos